



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.001124/2002-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.989 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria Auto de Infração IOF
Recorrente RAIZEM TARUMÃ S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE USINA NOVA AMÉRICA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999

IOF. DÉBITO CONFESSADO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovada a inexistência do crédito é de se reconhecer a existência do débito do IOF indevidamente compensado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira (Suplente), Valcir Gassen e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração do IOF referente aos fatos geradores de abril, maio e junho de 1999, no valor total de R\$ 26.151,95, lavrado em 21/10/2002.

Consta da descrição dos fatos, fl. 8, que o contribuinte declarou os débitos do IOF em sua DCTF com indicação de compensação com créditos de ressarcimento de IPI constantes do processo administrativo nº 13826.000460/98-26. O lançamento fora efetuado pois o pedido de ressarcimento de IPI havia sido indeferido pela DRF/Marília e pela DRJ/Ribeirão Preto.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, fls. 36/55. Na impugnação o contribuinte confirma a dependência do presente processo com o processo de crédito de IPI nº 13826.000460/98-26, manifestando posição de que seus recursos administrativos obteriam êxito, o que ao final resultaria no cancelamento do presente lançamento. Os argumentos da impugnação estão centrados no seu direito ao ressarcimento do IPI e não há qualquer contestação quanto aos valores lançados do IOF no presente processo.

A 3ª Turma da DRJ/Campinas, por meio do Acórdão nº 10.979, de 10/10/2005, fls. 91/96, julgou procedente o lançamento, consubstanciado, entre outros, no fato que o contribuinte teve, até aquele momento, indeferido o pedido de ressarcimento do IPI constante do processo nº 13826.000460/98-26.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 102/126, por meio do qual repisa basicamente os mesmos argumentos de sua impugnação. Nele discorre sobre o seu direito ao crédito do IPI relativo ao período de março/1992 a dezembro/1997, no qual teria recolhido o IPI sobre o açúcar com alíquota de 18%, quando o correto seria alíquota zero. Ou seja, discute questão de mérito do crédito no processo nº 13826.000460/98-26. Afirma que ele não foi objeto de julgamento ainda e solicita o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado daquele processo na instância administrativa.

O presente processo veio a julgamento no CARF, sendo que a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, proferiu a Resolução nº 202-01.244, de 03/07/2008, fls. 165/170, pela qual reconheceu a dependência do presente processo com o processo de pedido de ressarcimento de IPI nº 13826.000460/98-26. Em razão desse reconhecimento decidiu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento do auto, se provada a procedência do pedido de compensação de valores do IPI com os débitos deste processo (IOF).

Em consequência do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o julgamento final do Processo Administrativo nº 13826.000460/98-26 (CSRF).

Processo nº 13830.001124/2002-51
Acórdão n.º **3301-002.989**

S3-C3T1
Fl. 218

Caso a decisão proferida pela CSRF seja favorável à recorrente, a repartição de origem deve informar se os créditos informados são suficientes para cancelar os débitos deste processo administrativo. Após, oferecer à interessada o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência.

Tendo havido o trânsito em julgado do processo nº 13826.000460/98-26, cuja decisão final foi desfavorável ao contribuinte, o processo foi devolvido ao CARF com a juntada às fis. 209/210, do Despacho nº 9303-39, de 22/02/2010, da CSRF que negou seguimento ao recurso especial do contribuinte naquele processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Como ficou evidente no relatório, a única controvérsia estabelecida no presente processo, lançamento do IOF, é quanto à existência do crédito decorrente de pedido de ressarcimento do IPI no processo nº13826.000460/98-26. Comprovado o crédito em montante suficiente a consequência imediata seria o cancelamento do presente lançamento.

Julgamento do processo nº 13826.000460/98-26:

Em 14/10/2003 a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 202-15.139, negando provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos:

NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN — 0 prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito surge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

IPI - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - EFEITOS DA ANULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS — Devido a particularidades do regime jurídico do IPI, a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela confluência da anulação de débitos e crédito decorrente da hipótese dos autos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido a dar ensejo a pedido de restituição/compensação.

Recurso negado.

Da referida decisão o contribuinte apresentou recurso especial que por fim foi negado seguimento nos termos do Despacho nº 9303-39, de 22/02/2010, da CSRF, fls.

Processo nº 13830.001124/2002-51
Acórdão n.º **3301-002.989**

S3-C3T1
Fl. 220

209/210. Dessa forma houve o trânsito em julgado, no âmbito administrativo do processo nº 13826.000460/98-26, não tendo sido reconhecido nenhum crédito de IPI.

Conclusão

Não existindo o alegado crédito de IPI, forçoso reconhecer a legalidade do lançamento do IOF constante do presente processo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator